

PROTOCOLO Nº: 216006/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 623/23

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas.*

Retorna os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, Sr. Nassib Kassem Hammad, relativa ao exercício de 2021, após o Relator admitir¹ a juntada de manifestações complementares apresentadas pelo gestor das contas (peças 47 a 49), e pelo atual Prefeito Marco Antonio Marcondes Silva (peças 29 a 43).

Na Instrução nº 3068/23-CGM (peça 54), a unidade técnica, após análise das alegações complementares, assentou que as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito Nassib Kassem Hammad dizem respeito à aplicação de percentual de receitas na área da saúde, item tido por regular na instrução dos presentes autos.

Sobre os documentos anexados pelo atual Prefeito Marco Antonio Marcondes Silva, a unidade instrutiva manteve o entendimento de violação aos artigos 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020².

¹ Despachos nº 434/23-GCILB e nº 718/23-GCILB (peças 44 e 51).

² Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

(...)

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Para tanto, aduz, em síntese, que:

(...) Quanto as justificativas, onde o responsável declara que apesar das dificuldades encontradas, os 10,51% não aplicados no exercício de 2021 foram integralmente aplicados no exercício de 2022, com aprovação do Conselho Municipal do Fundeb, verifica-se, conforme dados do SIM AM 2022 – Empenhos e detalhado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, que o valor aplicado referente ao superávit do Fundeb exercício anterior (Fundeb e Fundeb VAAF/VAAT), corresponde a R\$ 3.492.060,75.

Diante das constatações, **conclui-se pela manutenção da restrição**, uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao **deixar de aplicar montante acima de 10%** (dez por cento) **dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira no exercício de 2021**.

Ademais, tais recursos **não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**.

(...)

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, conforme o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, que proporção não inferior a 15% dos recursos da complementaçãoVAAT, deve ser destinada ao pagamento de despesas de capital, sendo que no caso em questão, os recursos anuais totais do FUNDEB complementação da União VAAT arrecadados pelo Município de Fazenda Rio Grande, totalizou R\$ 3.287.958,76, deste montante o valor de R\$ 493.193,81 deveria ter sido aplicado em Despesas de Capital.

Entretanto, verifica-se que no exercício de 2021 não consta nenhum valor aplicado dos recursos recebidos, conforme demonstrado na instrução do Primeiro Exame: (...)

Quanto as justificativas, observa-se em consulta aos dados do SIM AM 2022 Empenhos e documentos encaminhados, conforme peças processuais nº 37 a 43, que o responsável comprova que em 2022 destinou o total dos recursos do superávit da fonte 1039, em despesas de capital, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº

1564/22 e Decreto nº 6500/22, **entretanto, a despesa foi empenhada após o primeiro quadrimestre de 2022 e não foi localizado nos autos Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb** (assinado pelo presidente e maioria dos membros), **validando as medidas adotadas pelo município**, ou seja, ratificando as informações prestadas pelo responsável, nesta oportunidade, conforme orientado por esta Coordenadoria no Primeiro Exame.

(...)

Diante das considerações entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.

(...)

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, conforme art. 28 da Lei nº 14.113/2020, que proporção não inferior a 50% dos recursos da complementaçãoVAAT, deve ser destinada ao pagamento de despesas da educação infantil, sendo que no caso em questão, os recursos anuais totais do FUNDEB complementação da União VAAT arrecadados pelo Município de Fazenda Rio Grande, totalizou R\$ 3.287.958,76, deste montante o valor de R\$ 1.643.979,38 deveria ter sido aplicado em Despesas da Educação Infantil.

Entretanto, verifica-se que no exercício de 2021 não foi localizado nenhuma aplicação dos recursos, nesse sentido. (...)

Quanto as justificativas, observa-se em consulta aos dados do SIM AM 2022 Empenhos e documentos encaminhados, conforme peças processuais nº 32 a 43, que o responsável comprova que destinou no primeiro quadrimestre de 2022, recursos do superávit da fonte 1038, em despesas com a educação infantil, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1559/22, Decreto nº 6447/22, Lei nº 1560/22 e Decreto nº 6450/22, no total de R\$ 1.450.000,00 (empenhos nº 4325, 4327 e 4337), **entretanto, o valor fica abaixo do mínimo de 50%, que corresponde a R\$ 1.643.979,38 e também, não foi localizado nos autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb** (assinado pelo presidente e maioria dos membros), **validando as medidas adotadas pelo município**, ou seja, ratificando as

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

informações prestadas pelo responsável, nesta oportunidade, conforme orientado no Primeiro Exame.

(...)

Diante das considerações entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de no mínimo 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas na educação infantil. (g.n.)

Ao final, a unidade técnica reitera o opinativo de irregularidade das contas, com aplicação, por três vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao gestor das contas Nassib Kassem Hammad.

É o **relatório**.

Considerado o teor da Instrução nº 3068/23-CGM (peça 54), atestando que as alegações defensivas complementares não são hábeis a infirmar os apontamentos de infração aos artigos 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020; este Ministério Público de Contas não se opõe à emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** desta prestação de contas do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, Sr. Nassib Kassem Hammad, relativa ao exercício de 2021, sem prejuízo de aplicação de multas ao gestor.

É o parecer.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas